



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 00.960/13

Objeto: Licitação  
Órgão – Prefeitura Municipal de Picuí

**Licitação – Pregão Presencial.** Pela regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.563/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.960/13, referente ao procedimento licitatório nº 03/12, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 18/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a locação de veículos destinados à Secretaria da Infra-Estrutura daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o procedimento licitatório de que se trata e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDAR à atual administração para que guarde estrita observância aos preceitos que norteiam a administração pública, bem como a lei de licitações e contratos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**No Exercício da PRESIDENTE**

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**Cons. em exercício - RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.960/13

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 03/12, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 18/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a locação de veículos destinados à Secretaria da Infra-Estrutura daquele município.

O valor foi de R\$ 180.400,00, tendo sido contratado Roberto Carlos Cavalcante ME.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Rubens Germano Costa, que acostou defesa nesta Corte às fls. 99/106 dos autos, que após examinada, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

- a) A pesquisa de preços existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados;
- b) Não consta o Projeto básico para a prestação dos serviços contratados, bem como o orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, exigidos pelo art. 7º, inciso I e § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93;
- c) Objeto da licitação não foi discriminado, com base no art. 3º, inc. II e III, da Lei 10.520/02;
- d) Não houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art 4º, inc. VIII, da Lei 10.520/02.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 00738/14, não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, entende, com fulcro no princípio da razoabilidade, pela regularidade com ressalvas do presente PREGÃO, sem, entretanto, cominar multa pessoal à autoridade homologadora do certame, mas pugnar pela baixa de recomendação expressa de não incursão em omissões idênticas às que aqui foram debatidas à atual gestão de Picuí.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, o procedimento licitatório de que se trata e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDEM à atual administração para que guarde estrita observância aos preceitos que norteiam a administração pública, bem como a lei de licitações e contratos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**